



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 112/17

Luxemburgo, 25 de outubro de 2017

Acórdão no processo C-106/16
Polbud – Wykonawstwo sp. z o.o.

Os Estados-Membros não podem impor uma obrigação de liquidação às sociedades que pretendam transferir a sua sede estatutária para outro Estado-Membro

A transferência da sede estatutária de uma sociedade sem transferência da sua sede efetiva é abrangida pela liberdade de estabelecimento protegida pelo direito da União

A Polbud é uma sociedade estabelecida na Polónia. Por deliberação de 2011, a assembleia geral extraordinária dos sócios desta sociedade decidiu transferir a sua sede social para o Luxemburgo. Não resulta daquela deliberação que a direção das atividades da Polbud e o exercício efetivo da sua atividade económica tenham também sido transferidos para o Luxemburgo.

Com base naquela deliberação, a abertura do processo de liquidação foi inscrita no registo comercial polaco, tendo sido designado o liquidatário.

Em 2013, a sede social da Polbud foi transferida para o Luxemburgo. A Polbud passou a ser a «Consoil Geotechnik Sàrl», que é uma sociedade de direito luxemburguês. Além disso, a Polbud requereu no tribunal de registo polaco o cancelamento da sua inscrição no registo comercial polaco. O tribunal de registo indeferiu o pedido de cancelamento.

A Polbud interpôs recurso dessa decisão. Em cassação, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal da Polónia) pergunta, em primeiro lugar, ao Tribunal de Justiça se a liberdade de estabelecimento é aplicável à transferência apenas da sede estatutária de uma sociedade constituída nos termos do direito de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro, no caso de essa sociedade ser transformada numa sociedade de direito desse outro Estado-Membro, sem transferir a sua sede efetiva. A seguir, o Sąd Najwyższy pergunta se a legislação polaca que faz depender o cancelamento da inscrição no registo comercial da dissolução da sociedade no termo de um processo de liquidação é compatível com a liberdade de estabelecimento.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça salienta, em primeiro lugar, que o direito da União concede o benefício da liberdade de estabelecimento a qualquer sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenha a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal no interior da União. Essa liberdade inclui o direito de essa sociedade se transformar numa sociedade de direito de outro Estado-Membro.

No caso em apreço, a liberdade de estabelecimento confere à Polbud o direito de se transformar numa sociedade de direito luxemburguês desde que cumpra os requisitos de constituição definidos pela legislação luxemburguesa e, em especial, o critério seguido pelo Luxemburgo para a conexão das sociedades à sua ordem jurídica nacional.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que uma situação em que uma sociedade constituída segundo a legislação de um Estado-Membro pretende transformar-se numa sociedade de direito de outro Estado-Membro, com observância do critério seguido pelo segundo Estado-Membro para conexão das sociedades à sua ordem jurídica nacional, é abrangida pela liberdade de estabelecimento, mesmo que essa sociedade exerça o essencial, ou mesmo a totalidade, das suas atividades económicas no primeiro Estado-Membro. O Tribunal de Justiça sublinha que o facto de se estabelecer a sede (estatutária ou efetiva) de uma sociedade em conformidade com a

legislação de um Estado-Membro com o objetivo de beneficiar de uma legislação mais vantajosa não constitui, em si mesmo, um abuso. Assim, a decisão de transferir para o Luxemburgo apenas a sede estatutária da Polbud sem transferência da sede efetiva não pode, por si mesma, ter por consequência subtrair essa transferência à liberdade de estabelecimento.

O Tribunal de Justiça observa, em segundo lugar que, embora estando, em princípio, autorizada a transferir a sua sede estatutária para um Estado-Membro diferente da Polónia sem perda da sua personalidade jurídica, uma sociedade polaca como a Polbud só pode, em virtude do direito polaco, obter o seu cancelamento no registo comercial polaco se tiver procedido à sua liquidação. A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, em direito polaco, as operações de liquidação incluem o termo dos negócios correntes e a cobrança dos créditos da sociedade, o cumprimento das suas obrigações e a realização dos seus ativos, o pagamento aos credores ou a prestação de garantias para os seus créditos, a apresentação dos resultados financeiros resultantes dessas operações e a nomeação do depositário dos livros e documentos da sociedade em liquidação. O Tribunal de Justiça considera que, ao exigir a liquidação da sociedade, a legislação polaca é suscetível de entrar ou mesmo de impedir a transformação transfronteiriça de uma sociedade. **Essa legislação constitui portanto uma restrição à liberdade de estabelecimento.**

Tal restrição pode, em princípio, ser justificada por razões imperiosas de interesse geral, tal como a proteção dos interesses dos credores, dos sócios minoritários e dos trabalhadores. Contudo, a legislação polaca prevê, de forma geral, a obrigação de liquidação sem ter em conta o risco real de afetação desses interesses, sem possibilidade de opção por medidas menos restritivas suscetíveis de os salvaguardar. Segundo o Tribunal de Justiça, essa obrigação vai para além do necessário para atingir o objetivo de proteção dos citados interesses.

Finalmente, no que se refere ao argumento do governo polaco de que essa legislação é justificada pelo objetivo de luta contra práticas abusivas, o Tribunal de Justiça constata que, uma vez que a obrigação geral de aplicar um processo de liquidação se traduz em criar uma presunção geral de existência de um abuso, essa legislação é desproporcional.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667